



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº. 1487-2010

Súmula: Institui o Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Meleiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal de Meleiro, Estado de Santa Catarina, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas e Meio Ambiente do município de Meleiro que dispõe sobre o poder de polícia municipal em relação à utilização do espaço e da higiene, da preservação do meio ambiente e do bem estar público e demais disposições relativas à vigilância, controle e fiscalização realizadas para a salvaguarda do interesse público.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das demais normas municipais, estaduais ou federais pertinentes.

Art. 2º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam:

- I. garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II. estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. promover a segurança e harmonia dentre os munícipes; e
- IV. assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no município.

Art. 3º Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei, sujeitando o infrator às penalidades constantes no Capítulo V deste Código.

Art. 5º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I. o co-autor;
- II. o mandante;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- III. o partícipe a qualquer título; e
- IV. o agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º. Na hipótese da infração ser cometida por agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

- Art. 6º** São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao município de Meleiro, tal como definidos em legislação federal.
- Art. 7º** É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.
- Art. 8º** É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, tais como, Prefeitura Municipal e anexos, biblioteca municipal, centro cultural, fórum, dentre outros, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 9º** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- Art. 10** Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura, respeitada a sinalização viária.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

- Art. 11** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.
- Art. 12** A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 13 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I. aprovação do requerimento;
- II. não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados; e
- III. sejam removidos num prazo de 24h00 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades.

Art. 14 Nas obras e demolições não será permitido:

- I. tapume além do alinhamento; e
- II. a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, sendo que o tapume deve ocupar no máximo $2/3$ (dois terços) da largura do passeio.

Parágrafo Único. Os andaimes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
apresentar perfeitas condições de segurança;
ter, no máximo $2/3$ (dois terços) da largura do passeio;
não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica; e
ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 15 A denominação dos logradouros públicos do município de Meleiro será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nos postes, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 16 Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 18** Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos, jardins públicos ou qualquer outro logradouro público com nomes de pessoas vivas.
- Art. 19** As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.
- Art. 20** Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.
- Parágrafo Único.** Quando a tradição local demandar a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.
- Art. 21** As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a edição da respectiva lei, bem como a oficialização do nome do logradouro público.
- Art. 22** No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.
- Art. 23** Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.
- Art. 24** A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.
- Art. 25** Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no município deverão ser obrigatoriamente numeradas.
- Art. 26** Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do município, respeitadas as disposições deste Código.
- Art. 27** É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.
- Art. 28** A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Autorização e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.
- Art. 29** Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.
- Art. 30** Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com as normas municipais, incorrendo em multa no caso de não cumprimento desta notificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 31 Incorrerá também em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 32 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento da respectiva taxa.

Art. 33 São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:

- I. os letreiros;
- II. os anúncios visíveis ao público; e
- III. a propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas.

§ 1º. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

§ 3º. A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pelo órgão municipal competente.

Art. 34 Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I. Para letreiros:
 - a) alvará de licença de localização no município de Meleiro;
 - b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) natureza do material a ser empregado;
 - d) dimensões;
 - e) inteiro teor dos dizeres; e
 - f) disposição em relação à fachada, terreno e meio –fio.
- II. Para anúncios:
 - a) alvará de licença de localização no município de Meleiro;
 - b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) natureza do material a ser empregado;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte; e
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 35 A propaganda ou publicidade não poderá obstruir a circulação destinada aos pedestres, a iluminação, a ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade.

Art. 36 O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 37 Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I. instalada em árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II. instalada em muros, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais e as especificações do órgão municipal competente;
- III. instalada em situações onde vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV. instalada em meio-fios, passeios e leito das vias;
- V. instalada no interior de cemitérios;
- VI. quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII. quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII. quando pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego; e
- IX. quando forem ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 38 Na expedição do alvará de publicidade serão observados as seguintes regras:

- I. Em letreiros:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
- b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
- c) é permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
- d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II. Anúncios em imóvel não edificado:

- a) deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;
- b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III. Anúncios em imóvel edificado:

- a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados; e ainda:
- b) afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e
- c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 39 O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,40m (quarenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 40 Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 41 Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 42 Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 43** A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.
- Art. 44** Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudique.
- Art. 45** Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.
- Art. 46** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de multa pelo descumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 47** No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, informando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.
- Art. 48** Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

- Art. 49** Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas, de forma permanente ou temporária, somente poderá funcionar mediante a expedição do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura, a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município e demais leis pertinentes.
- Art. 50** A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 51** A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.
- Art. 52** Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.
- Art. 53** O requerimento de Alvará de Localização e Funcionamento deverá especificar com clareza o ramo de atividade e o endereço em que o requerente pretende exercê-la.
- Art. 54** Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Meleiro as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam deverão ser previamente vistoriados, no que diz respeito às seguintes condições:
- I. compatibilidade da atividade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município;
 - II. adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
 - III. compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
 - IV. compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.
- Art. 55** Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam localizados em logradouros públicos, áreas de preservação ambiental e áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.
- Art. 56** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.
- Art. 57** A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 58** Será necessário novo licenciamento, com a expedição de novo Alvará de Localização e Funcionamento, quando houver mudança de endereço, de ramo de atividade, de condições da edificação ou qualquer outra alteração.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

- Art. 59** O Alvará de Localização e Funcionamento terá, no mínimo, os seguintes elementos:
- I. nome do interessado;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- II. natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
 - III. local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
 - IV. número de inscrição do interessado no cadastro municipal; e
 - V. período ou horário do funcionamento, quando houver.
- Art. 60** O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível ao público, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.
- Art. 61** O Chefe do Poder Executivo regulamentará os horários de abertura e fechamento do comércio e estabelecimentos industriais no município.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 62** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.
- Art. 63** Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes traçáveis.
- Art. 64** Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.
- Art. 65** As feiras livres serão sempre de caráter transitório e destinadas ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.
- Art. 66** As feiras de qualquer natureza serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes, ao qual cabe o redimensionamento, remanejamento ou proibição de seu funcionamento.
- Art. 67** A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.
- Art. 68** São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:
- I. usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
 - II. possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
 - III. não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
 - IV. manter em sua banca um recipiente de lixo;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- V. manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI. não apregoar as mercadorias com algazarra, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII. não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira; e
- VIII. não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 69 Para o exercício da atividade de comércio ambulante, o interessado deverá formalizar requerimento perante a Prefeitura Municipal de Meleiro, acompanhado de:

- I. cópia do documento de identidade;
- II. comprovante de residência;
- III. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas, bem como de que atendem à legislação específica do produto; e
- IV. logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Para a concessão da licença, conforme o tipo de mercadoria a ser comercializada, deverão ser ouvidos os órgãos sanitários e ambientais competentes.

Art. 70 Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no município sem a respectiva licença.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, que somente lhe serão restituídas mediante requerimento e após o pagamento das multas e indenizações correspondentes.

Art. 71 É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 72 A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada, devendo estar sempre disponível para apresentação à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 73 Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, a utilização de elementos de padronização da atividade no município, como uniforme ou identificação da banca.

Art. 74 A licença será concedida pela Administração Municipal, sempre a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada por iniciativa do próprio vendedor ambulante.

Art. 75 O abandono ou o não aparecimento sem justa causa do vendedor ambulante ao local que lhe foi atribuído pela Administração Municipal, por prazo superior a 30 (trinta) dias sucessivos ou alternados durante o período de um ano, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Parágrafo único. Para evitar o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, o vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar ausentar-se do seu local de trabalho por



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

motivo justificado deverá informar esta condição por escrito, bem como o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS EM CARÁTER PROVISÓRIO

Art. 76 Para realização de divertimentos e festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 77 O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovem terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 78 A instalação de circos, parques de diversões e congêneres no município de Meleiro está condicionada, além do respectivo Alvará, à autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil e à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos.

Parágrafo único. Após a instalação não serão permitidas modificações sem a licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 79 Na hipótese de descumprimento das exigências legais, bem como das condições impostas pelo Município, o órgão competente promoverá a interdição do empreendimento.

Art. 80 O interessado na utilização do espaço público deverá mantê-lo limpo e em ordem, durante e após o período da utilização do mesmo.

§ 1º. A Administração Municipal poderá exigir um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público, cujo valor e forma de cálculo poderão ser fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro público por parte da Administração Municipal.

Art. 81 As licenças concedidas para as atividades incluídas na presente seção terão prazo inicial não superior a 03 (três) meses, admitida renovação mediante requerimento e comprovação do cumprimento das disposições legais e das exigências da Administração Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

SEÇÃO IV DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 82 A Administração Municipal poderá autorizar em logradouros públicos, mediante o devido Alvará de Localização e Funcionamento, as seguintes atividades:

- I. bancas de jornal, revistas, cigarros e doces embalados;
- II. café e similares;
- III. venda de flores;
- IV. venda e produção de sucos;
- V. venda e produção de sorvetes;
- VI. lanchonetes e similares;
- VII. serviços de telefone, correio, informações, segurança; e
- VIII. outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 83 A utilização de imóveis do patrimônio municipal e de logradouros públicos por terceiros estranhos à Administração Pública com intuito de exploração de atividade comercial poderá ser autorizada a pela Prefeitura mediante a outorga de permissão de uso, a título precário e oneroso.

§ 1º. A outorga de permissão de uso dos espaços de que trata o caput deste artigo, se dará mediante a realização de procedimento licitatório prévio, onde os valores, prazos e condições serão estabelecidos conforme o caso específico.

§ 2º. O descumprimento das condições previstas no procedimento licitatório realizado, devidamente demonstrado em processo administrativo, assegurado o contraditório, implicará na revogação automática da permissão de uso.

Art. 84 Os equipamentos a serem instalados devem obedecer ao modelo, localização, padrões e dimensões estabelecidos pela Prefeitura, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Parágrafo único. A padronização e os critérios a que se refere o caput deste artigo deverão observar os dispositivos legais aplicáveis e as adequadas condições de segurança, higiene e bem estar da comunidade, bem como a preservação do meio ambiente, objetivando a salvaguarda do interesse público.

Art. 85 É vedada a outorga de permissão de uso em rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário e em canteiros centrais do sistema viário.

Art. 86 Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 87 O permissionário não poderá explorar mais de um equipamento em logradouro público nem tampouco transferir a permissão de uso a terceiros, a qualquer título.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 88** É vedada a exploração de equipamento em logradouro público por titular de cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta de qualquer esfera de governo.
- Art. 89** É proibido ao permissionário veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral no equipamento instalado em logradouro público.

SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 90** As instalações que propiciam à população, diretamente ou indiretamente, o atendimento e o fornecimento de serviços públicos, tais como: abastecimento de água potável, saneamento, energia, gás, telecomunicações, entre outras, deverão ser licenciadas pelo Município.
- Art. 91** As concessionárias dos serviços deverão requerer o licenciamento para instalação e funcionamento, apresentando, entre outros, a documentação relativa à concessão, os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

§ 1º. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação, estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado pelo requerente termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

§ 2º. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências necessárias, considerando a potencialização do risco do entorno.

- Art. 92** Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

- Art. 93** O Município deverá promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações.
- Art. 94** No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão estadual competente, sempre que lhe for solicitada



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que sejam considerados eventuais poluidores do meio ambiente.

- Art. 95** Para evitar a propagação de incêndios, nas queimadas deverão ser observadas as medidas preventivas necessárias determinadas pela Prefeitura.
- Art. 96** É proibido atear fogo em terrenos, roçadas, matos ou qualquer outro material em local confrontante com área de terceiros, sem a adoção das seguintes precauções:
- I. preparar aceiros de no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura; e
 - II. avisar aos confinantes com antecedência mínima de 12h00 (doze horas), marcando dia, hora e local.
- Art. 97** A derrubada de árvores, matas ou bosques dependerá de expedição de licença pelo órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.
- Art. 98** É proibido comprometer por qualquer forma a qualidade e a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO I

DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 99** Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.
- Parágrafo único.** É vedado queimar lixo no perímetro urbano, mesmo nos quintais particulares, bem como queimar outros materiais que possam causar danos ao meio ambiente.
- Art. 100** Os proprietários de imóveis no município são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.
- Art. 101** É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas.
- Art. 102** É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.
- Art. 103** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, nas várzeas, rios, lagos, córregos ou em qualquer outro tipo de imóvel ou curso d'água, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, danos ao meio ambiente ou prejudicar a estética da cidade.
- Art. 104** Os resíduos sólidos das habitações e demais geradores deverão ser armazenados em sacos plásticos apropriados para remoção pelo serviço de limpeza pública.
- Parágrafo único.** Deverá ser incentivada a separação dos resíduos, bem como ser implementada a coleta seletiva de resíduos propiciando a reutilização e a reciclagem.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 105** O Município fixará os dias da semana e horários para a coleta e remoção de resíduos sólidos de residências e estabelecimentos comerciais.
- Art. 106** Mediante requerimento do interessado, o Município fará a coleta, remoção e destinação final de:
- I. móveis, colchões, utensílios de mudanças e similares;
 - II. restos de limpeza e podas de jardins;
 - III. entulho, terras e sobras de material de construção;
 - IV. materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
 - V. material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
 - VI. sucatas.
- § 1º. A Administração Municipal fica autorizada a cobrar para o atendimento desses requerimentos.
- § 2º. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares e de atividades relacionadas à saúde serão de responsabilidade exclusiva dos respectivos geradores.
- Art. 107** Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, os feirantes e vendedores ambulantes, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função de sua atividade.
- Art. 108** Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos nos logradouros públicos.

SEÇÃO II DA MANUTENÇÃO DE TERRENOS

- Art. 109** Os terrenos localizados no perímetro urbano do município deverão ser mantidos limpos e vedados com a utilização de muros ou grades, conforme definido pela legislação pertinente e pelas determinações da Administração Municipal.
- § 1º. Os referidos terrenos não poderão conter entulho de qualquer espécie ou procedência, matagal ou água empoçada.
- § 2º. A limpeza a que alude o caput deste artigo, bem como as despesas necessárias à sua manutenção, serão sempre de responsabilidade do proprietário do imóvel.
- Art. 110** Diante da constatação de descumprimento ao disposto no artigo anterior, a Prefeitura notificará por escrito o proprietário do imóvel para a regularização da situação, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 1º. A notificação a que se refere o caput deste artigo será realizada diretamente por servidor da Prefeitura ou por correspondência com aviso de recebimento



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 2º. Na hipótese de restar infrutífera a notificação realizada pelos meios previstos no inciso anterior, a mesma será realizada por edital.

Art. 111 Desatendida a notificação e constatada a continuidade da irregularidade, a Prefeitura procederá à lavratura de auto de infração com a aplicação da respectiva multa ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Fica assegurado ao proprietário do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso da multa aplicada.

Art. 112 Independente da aplicação da multa, constatada a continuidade da irregularidade, a Prefeitura deverá executar a limpeza e a vedação necessárias no imóvel.

Parágrafo único. O pagamento das despesas decorrentes dos serviços de limpeza e vedação será de responsabilidade do proprietário do imóvel, sendo que a Administração Municipal adotará as medidas necessárias à referida cobrança.

Art. 113 Verificada a reincidência da infração por parte do proprietário do imóvel a multa será aplicada em dobro sucessivamente.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 114 É vedada a permanência de água estagnada nos quintais e pátios das edificações situadas no município.

Art. 115 Os reservatórios de água deverão ter vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água e tampa removível para facilitar sua limpeza e inspeção.

Art. 116 Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individual ou coletivo.

Art. 117 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 118 É proibido fumar em estabelecimentos fechados, onde houver o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. elevadores;
- II. veículos e equipamentos de transporte coletivo;
- III. auditórios, museus, cinemas e teatros;
- IV. hospitais, clínicas, maternidades e demais estabelecimentos de saúde;
- V. ginásios esportivos, clubes e academias;
- VI. mercados, supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- VII. estabelecimentos comerciais em geral;
- VIII. áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;
- IX. igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;
- X. órgãos públicos; e
- XI. instituições de ensino.

§ 1º. Nos recintos a que se refere este artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Serão considerados infratores ao disposto neste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

SEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 119 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores localizadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente.

§ 1º. Quando necessário, poderá ser solicitado pelo interessado a poda, a remoção ou o sacrifício de árvores, bem como a sua substituição.

§ 2º. Em imóveis particulares, existindo a necessidade de derrubar, remover ou sacrificar árvores de grande porte, imunes ao corte ou protegidas por legislação ambiental, será necessária autorização da Prefeitura mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 120 O descumprimento do disposto no artigo anterior constitui infração ambiental sujeitando o infrator à aplicação de multa, sem prejuízo das demais penas aplicáveis pela legislação federal e estadual.

Art. 121 A Prefeitura deverá elaborar um Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas.

Parágrafo Único. A Prefeitura, com a colaboração de seus municípios, procederá à execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

Art. 122 Os proprietários de imóveis, mediante autorização da Prefeitura, poderão proceder à arborização dos passeios na frente de seus imóveis, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo órgão municipal competente.

Art. 123 Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 124 Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, letreiros, placas ou qualquer outro elemento de publicidade, propaganda ou divulgação.

SEÇÃO V DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 125 Sem prejuízo das exigências das demais leis aplicáveis, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 126 Nos planos de arruamento ou projetos de loteamentos, a critério da Prefeitura, poderá ser exigido plano de arborização e paisagismo, seguindo as diretrizes estabelecidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Parágrafo único. O plantio de novas árvores deverá ser executado pelo interessado e constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

SEÇÃO VI DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 127 É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 6h00 (seis horas).

§ 1º. Entendem-se como ruídos ou sons excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I. atinjam no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); ou
- II. alcancem, no interior do recinto em que tem origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 128 Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura e dentro dos critérios especificamente definidos.

Art. 129 Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 130 Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 131 É vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento residencial:

- I. usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II. usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 132 Não são considerados ruídos e sons excessivos os produzidos pelas seguintes formas:

- I. por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ser evitados os toques antes de 6h00 (seis horas) e depois das 22h00 (vinte e duas horas);

- II. por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão municipal competente;
- III. por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV. por apitos das rondas e guardas policiais;
- V. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7h00 (sete horas) e 19h00 (dezenove horas) e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI. por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VII. por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19h00 (dezenove horas); e
- VIII. por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7h00 (sete horas) às 19h00 (dezenove horas) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública.

Parágrafo único. Os sons e ruídos a que se refere o caput deste artigo devem ser evitadas nas proximidades de hospitais, clínicas e casas de saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

SEÇÃO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 133 O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no município.

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais; e

preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 134 Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

§ 1º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros resíduos ou materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos do acúmulo de águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 135 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade que estejam causando danos a vizinhança.

Art. 136 É proibida no perímetro urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Art. 137 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 138 É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 139 Somente é permitido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º. Cães treinados para ataque ou de raça considerada violenta somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e com condutor de idade e força adequadas para contê-lo.

§ 2º. Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada violenta em locais de maior concentração de público.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 140** Será apreendido todo e qualquer animal:
- I. encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos;
 - II. suspeito de raiva ou outra zoonose;
 - III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
 - IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
 - V. cuja criação ou uso sejam vedados por lei; e
 - VI. que se encontre em condições contrárias ao disposto no artigo anterior.
- Art. 141** O animal cuja apreensão restar impraticável após terem se esgotadas as tentativas poderá, a juízo do agente sanitário, ser eutanasiado no local, afastado da atenção pública.
- Art. 142** Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.
- Art. 143** O Município não se responsabiliza por lesão ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente; nem tampouco por eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal enquanto permaneceu solto ou no ato da apreensão.
- Art. 144** Os animais apreendidos que não forem retirados no prazo ficado poderão, a critério do órgão sanitário responsável conforme o caso, ser destinados a adoção, a doação ou a eutanásia.
- § 1º. A pessoa que adotar ou receber em doação um animal deve comprometer-se a cuidar de seu bem estar e saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar ou maltratar o animal.
- § 2º. A eutanásia somente será efetivada em animais portadores de patologia que não possua cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário, e deverá ser realizada por profissional habilitado observando as técnicas adequadas.
- Art. 145** É responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuem cães de guarda alertar os transeuntes por meio de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.
- Art. 146** É responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.
- Art. 147** Os proprietários de animais serão responsabilizados por danos, desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.
- Art. 148** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções, desde que não contrarie este Código e demais legislação pertinente.
- Art. 149** Em caso de morte do animal o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.
- Parágrafo único.** Havendo suspeita de doença contagiosa o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

SEÇÃO VIII DOS CEMITÉRIOS

- Art. 150** Toda construção, implantação, ampliação e reforma de cemitérios está sujeita às normas ambientais e à fiscalização da Prefeitura Municipal.
- Art. 151** O funcionamento de cemitérios no município deverá ser precedido da regular licença concedida pela Prefeitura mediante requerimento do interessado com a comprovação do atendimento das exigências pertinentes.
- Art. 152** Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.
- Art. 153** Em cemitérios públicos são livres todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.
- Art. 154** É vedado o sepultamento antes de decorridas 12h00 (doze horas) horas do momento do falecimento, salvo quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica ou quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.
- § 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.
- § 2º. Não se fará o sepultamento sem apresentação da respectiva certidão de óbito ou documento que comprove o óbito e libere o corpo, devidamente expedido por Instituto Médico Legal, hospital ou outro órgão competente.
- Art. 155** Os sepultamentos em jazigos com revestimento sepultura, poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos; e nos jazigos com revestimento carneira não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.
- § 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:
- para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75,00 cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade; e
- para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50,00 cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.
- § 2º. Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.
- Art. 156** Nos sepultamentos realizados em cemitérios localizados no município, as urnas, caixões, ataúdes ou esquifes devem ser impermeabilizados internamente com



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

material apropriado como medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume.

Art. 157 Os proprietários de jazigos ou seus representantes ficam obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º. Os jazigos nos quais não forem realizados os serviços de limpeza, obras, conservação e reparação julgados necessários serão considerados em abandono ou ruína.

§ 2º. Os proprietários de jazigos considerados abandonados ou em ruína serão convocados por correspondência com aviso de recebimento e em edital que será publicado em jornal de circulação local para, no prazo de 90 (noventa) dias, adotarem as providências necessárias sob pena de demolição das construções em ruína, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossário municipal.

Art. 158 Excetuando as pequenas construções sobre as sepulturas ou a colocação de lápides, nenhuma construção nos cemitérios poderá ser iniciada sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 80,00 cm (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 159 Nos cemitérios é proibido:

- I. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. arrancar plantas ou colher flores;
- III. pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. praticar comércio; e
- VI. circular com qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 160 Os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles de sepultamento de corpos, de exumações, de sepultamento de ossos e dados e indicações sobre os jazigos e seus proprietários.

Art. 161 Os cemitérios deverão possuir os seguintes equipamentos e serviços:

- I. capelas;
- II. sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III. depósito para ferramentas;
- IV. sanitários para o público;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- V. sanitários e vestiário para funcionários;
- VI. ossuário para colocação dos ossos após exumação;
- VII. iluminação elétrica de toda a área;
- VIII. rede de distribuição de água;
- IX. área de estacionamento de veículos;
- X. arruamento urbanizado e arborizado; e
- XI. recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 162 O Chefe do Poder Executivo editará decreto regulamentando a atividade no município bem como fixando os valores máximos a serem cobrados.

SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E BALÕES

Art. 163 A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de produtos inflamáveis e explosivos.

Art. 164 São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 165 Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 166 É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais e da Prefeitura, quanto à construção e segurança; e
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 167 Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 168 Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 169 Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas as prescrições das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros.

Art. 170 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 171 Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 172** São vedadas, sob pena de multa, as seguintes atividades:
- I. soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados; e
 - II. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.
- Art. 173** Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.
- Art. 174** Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, no tocante aos aspectos paisagístico, arquitetônico e de segurança.
- Art. 175** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.
- Art. 176** O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.
- Art. 177** É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por processo de despejo livre dos inflamáveis sem o emprego de mangueiras.
- Art. 178** Para depósitos de lubrificantes localizados nos postos de abastecimento serão utilizados recipientes fechados e dotados de dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.
- Art. 179** Os postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, deverão adotar providências para evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.
- Parágrafo Único.** As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

SEÇÃO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

- Art. 180** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura precedida, se for o caso, da manifestação dos órgãos estaduais e federais competentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 181 As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo determinado, no máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à saúde, à vida ou à propriedade.

Art. 182 A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeita às especificações da Prefeitura quanto ao intervalo entre cada série de explosão, bem como quanto à sinalização e avisos necessários.

Art. 183 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I. a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos, nos primeiros 10 (dez) km;
- II. quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilitem a formação ou causem a estagnação das águas; e
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184 Para efeito de aplicação desta Lei, constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância aos seus dispositivos.

Art. 185 As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável, conforme o caso, às seguintes sanções:

- I. Multa;
- II. Apreensão;
- III. Embargo; e
- IV. Cassação.

Parágrafo único. A enumeração das penalidades no caput deste artigo não constitui hierarquia entre elas, podendo ser aplicadas concomitantemente.

Art. 186 Quando o agente fiscalizador do município constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei notificará por escrito o responsável para a regularização da situação, fixando-lhe o prazo adequado.

§ 1º. A notificação a que se refere o caput deste artigo será realizada diretamente por servidor da Prefeitura ou por correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º. Na hipótese de restar infrutífera a notificação tentada pelos meios previstos no inciso anterior, a mesma será realizada por edital publicado em jornal de circulação local.

Art. 187 Desatendida a notificação e constatada a continuidade da irregularidade, o agente municipal procederá à lavratura de auto de infração com a aplicação da respectiva multa ao responsável.

§ 1º. O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

- I. identificação do responsável pela infração;
- II. endereço residencial ou comercial do responsável;
- III. local em que a infração foi constatada;
- IV. data em que a infração foi constatada;
- V. descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- VI. indicação do dispositivo legal infringido;
- VII. valor da multa aplicada;
- VIII. indicação de outros dispositivos legais aplicáveis; e
- IX. prazo para o pagamento da multa ou interposição de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 2º. Fica assegurado ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso por escrito.

§ 3º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo uma entregue ao infrator e outra para a instrução do procedimento fiscalizatório.

Art. 188 O pagamento da multa ou a posterior regularização da infração não anula o auto de infração regularmente lavrado, nem tampouco isenta o infrator de cumprir as determinações da Administração Municipal ou de reparar eventuais danos.

Art. 189 Verificada a reincidência da infração a multa será aplicada em dobro sucessivamente.

Art. 190 Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 191 A multa será aplicada pelo órgão municipal competente por meio do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 192 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 193 A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração assim definida:

- I. Infrações leves: multas de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. Infrações médias: multas de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III. Infrações graves: multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV. Infrações gravíssimas: multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. As multas estipuladas nesta lei serão corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, por meio de decreto.

Art. 194 Serão ainda consideradas para a graduação das multas:

- I. Gravidade da infração, considerando:
 - a) a natureza da infração; e
 - b) as conseqüências à coletividade.
- II. Circunstâncias atenuantes:
 - a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo; e
- c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III. Circunstâncias agravantes:

- a) a reincidência na infração;
- b) provocar conseqüências danosas ao meio ambiente;
- c) danificar áreas de proteção ambiental;
- d) agir com dolo direto ou eventual; e
- e) provocar efeitos danosos a propriedade alheia.

Parágrafo Único. Cabe à autoridade competente para a lavratura do auto de infração estabelecer a gravidade da infração fundamentando-se nos critérios estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 195 A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo constante do auto de apreensão lavrado pelo agente fiscal.

§ 1º. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

§ 2º. A aplicação da penalidade de apreensão de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades.

Art. 196 A devolução das coisas apreendidas somente será autorizada após o pagamento das multas aplicadas, a regularização da situação infracional e o ressarcimento ao Poder Público Municipal relativo às despesas que tiverem sido eventualmente efetivadas em decorrência da apreensão, transporte e depósito.

§ 1º. Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação serão imediatamente repassados às instituições de caridade.

§ 2º. Na hipótese de se tratar de produto impróprio para o consumo os mesmos serão encaminhados para destruição.

Art. 197 . Os produtos e mercadorias não perecíveis que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias, serão encaminhados à Delegacia competente ou doados à instituição de assistência social devidamente registrada no município, conforme o caso.

SEÇÃO III DO EMBARGO



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 198 O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou meio ambiente e que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 199 Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II. quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações; e
- III. atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infringam qualquer legislação municipal.

Art. 200 O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO

Art. 201 A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 202 O licenciamento do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras, como medida de proteção:

- I. da higiene,
- II. da saúde;
- III. da moral;
- IV. do meio ambiente;
- V. do sossego público; e
- VI. da segurança pública.

Parágrafo Único. Cassado o licenciamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- Art. 203** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelos órgãos públicos municipais pertinentes, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.
- Art. 204** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Meleiro, 28 de dezembro de 2010.

JONNEI ZANETTE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

JAIRO LUIZ CANELA

Secret. Adm. e Finanças